

**LEI N° 2377, DE 1 DE MARÇO DE 1994**

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal a ser atribuída aos ocupantes de cargo da classe de fiscal de tributos, em função do seu desempenho individual no exercício das funções específicas da classe.

PARÁGRAFO 1° - Considera-se exercício das funções específicas da classe de Fiscal de Tributos:

I - o desempenho das atribuições da classe;

II - a missão de estudos e treinamento, inclusive a participação em congresso e similares, de interesse fiscal tributário, quando autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

PARÁGRAFO 2° - O Fiscal de Tributos, quando em exercício de cargo em comissão na secretaria da Fazenda, perceberá também a gratificação prevista neste artigo.

Art. 2° - A mensuração do desempenho individual para fins de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, ocorrerá mediante a atribuição de pontos positivos e negativos às tarefas realizadas pelos titulares dos cargos da classe de Fiscal de Tributos, na forma do regulamento.

~~Art. 3° - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal não excederá, mensalmente, a três vezes o vencimento-base da classe, equivalentes a 2.000 (dois mil) pontos, correspondendo, cada ponto, a 0,0015 (quinze décimos de milésimos) do vencimento-base do cargo da classe de Fiscal de Tributos. (Redação original).~~

~~Art. 3° - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal apurada na forma do artigo anterior, não excederá, mensalmente, ao equivalente a 2.700 (dois mil e setecentos) pontos, correspondendo, cada ponto, a 0,0015 (quinze décimos de milésimos) do vencimento-base do cargo da classe de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 3262, de 13/12/1999).~~

Art. 3° - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal, não excederá mensalmente, ao equivalente a 1,4 (um vírgula quatro) vezes o vencimento-base da classe, equivalente a 933,44 (novecentos e trinta e três vírgula quarenta e quatro) **pontos**, correspondendo, cada ponto, a **0,0015 (quinze décimos de milésimo)** do vencimento-base do cargo da classe de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4938, de 23/12/2009).

~~Art. 4° - Não fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, o titular do cargo da classe de Fiscal de Tributos que não perfazer, em cada mês, a média diária de 40 (quarenta) pontos por dia útil. (Redação original).~~

Art. 4° - Não fará jus à percepção da Gratificação de

Produtividade Fiscal, o titular do cargo da classe de Fiscal de Tributos que não perfazer, em cada mês, a média diária de 15 (quinze) pontos por dia útil. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 4938, de 23/12/2009).*

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será devida aos ocupantes de cargo da classe de Fiscal de Tributos quando afastados de suas funções em razão de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença paternidade;
- III - licença de proteção à maternidade;
- IV - casamento;
- V - luto por morte do cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos;
- VI - férias regulamentares e férias-prêmio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, a Gratificação será calculada tomando-se como base a média aritmética simples dos pontos obtidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento.

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada aos proventos da aposentadoria e o seu valor determinado na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 01 DE MARÇO DE 1994

MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO  
PREFEITA MUNICIPAL